

§ 7.º Se o requerimento for indeferido terá o requerente de depositar a importância da sua responsabilidade no prazo de cinco dias, a contar da notificação do indeferimento, ordenada pela autoridade instrutora.

§ 8.º Poderá também o interessado requerer e o Ministro das Finanças autorizar o pagamento em prestações na conformidade do disposto no § 4.º, independentemente de prévia caução, uma vez efectuada penhora em bens do requerente e sem prejuízo do exame à escrita de que trata o § 3.º

§ 9.º Neste caso, o requerimento, que também deverá indicar o número de prestações e a importância de cada uma, será apresentado no juízo das execuções fiscais por onde correr o processo executivo, no prazo de cinco dias, a contar da citação, e, efectuada a penhora, subirá à Direcção Geral das Alfândegas, instruído com certidões dos autos de penhora e da data da citação e da apresentação do mesmo requerimento.

§ 10.º Apresentado o requerimento, o juiz ordenará que se suspendam os termos da execução posteriores à penhora até que lhe seja comunicado despacho ministerial sobre o pedido de pagamento em prestações.

§ 11.º Recebida essa comunicação e conforme os termos daquele despacho, o juiz ordenará ou o prosseguimento da execução ou que o processo vá à conta para liquidação da dívida exequenda e bem assim dos selos e custas correspondentes à importância da primeira prestação, devendo o pagamento desta e dos acréscidos fazer-se no prazo de vinte e cinco dias, contados da notificação da conta ao executado.

§ 12.º A percentagem estabelecida no § 3.º do artigo 75.º do Código das Execuções Fiscais e suas alterações só será contada e liquidada a final se a execução tiver de prosseguir e incidirá unicamente sobre as importâncias que estavam em dívida no momento em que a execução recomeçou.

Neste caso, aquelas importâncias vencerão juros de mora, contados até integral pagamento, desde o prosseguimento da execução.

§ 13.º Além do caso prevenido na primeira parte do § 11.º, a execução prosseguirá pelo total em dívida se houver inobservância do disposto na última parte do mesmo parágrafo ou quando vencidas e não pagas duas prestações consecutivas.

§ 14.º Para os efeitos do pagamento em prestações serão apensados ao mais antigo todos os processos de execução que existirem pendentes contra o mesmo responsável por dívidas nas condições do § 3.º

§ 15.º O pagamento das prestações realizar-se-á na competente tesouraria, por meio de guias em triplicado, uma das quais ficará ali arquivada e, das restantes, uma será junta ao processo e a outra permanecerá em poder do requerente.

Art. 6.º O artigo 150.º do Contencioso Aduaneiro passa a ser redigido como segue:

Artigo 150.º Se o civilmente responsável não fizer o depósito a que alude o § 1.º do artigo 146.º, não prestar a caução referida no § 6.º do mesmo artigo ou deixar de efectuar o pagamento de duas prestações seguidas, quando lhe tenha sido autorizado o pagamento em prestações, a decisão torna-se logo executória e proceder-se-á contra ele conforme o disposto nos artigos anteriores, na parte aplicável, sem prejuízo, porém, do que lhe é facultado no § 8.º daquele artigo 146.º, ficando o mesmo, re-

lativamente à importância paga, sub-rogado nos direitos da Fazenda Nacional para a poder haver dos arguidos.

Art. 7.º O artigo 152.º do Contencioso Aduaneiro passa a ter a nova redacção seguinte:

Artigo 152.º As importâncias depositadas pelos civilmente responsáveis ou por eles pagas nos termos dos §§ 3.º e 8.º do artigo 146.º, ou deles cobradas por força do disposto no artigo 150.º, será dado o destino a que se refere o artigo 163.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:715

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da dotação inscrita no artigo 47.º, do capítulo 7.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico de 1946, as quantias abaixo mencionadas, relativas a despesas do ano económico de 1945:

Ao Institut International de Statistique, da Haia — florins 500,00.

Ao Bureau International des Tarifs Douaniers, de Bruxelas — francos belgas 29:407,98.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de

800.000\$ da verba inscrita no n.º 5) do artigo 11.º do orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, para reforço da inscrita no n.º 3) do mesmo artigo.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 14 de Junho de 1946.— O Administrador Geral, *Couto dos Santos*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 11:400

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo decreto-lei

n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943, que o mesmo Estatuto seja aplicado na Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Junho de 1946.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancellia de Abreu*.

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Comunicações de 17 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 4) «Cargas e descargas» do artigo 15.º «Outros encargos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» do orçamento privativo de despesas da Administração Geral do Porto de Lisboa em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 18 de Junho de 1946.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.